

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET II (ON-LINE) I**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Paloma Mendes Saldanha, Alisson Jose Maia Melo e Rafael Oliveira  
Lourenço da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-366-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) I**

---

### **Apresentação**

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A

programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 reúne pesquisas que analisam o papel das políticas públicas e da inovação tecnológica na governança digital. Os trabalhos exploram as implicações éticas da tecnologia na sociedade e o papel do Estado na formulação de normas inclusivas e transparentes. O grupo destaca a importância da regulação participativa e do desenvolvimento digital sustentável.

## **SHARENTING COMERCIAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO: ENFRENTAMENTOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**

## **COMMERCIAL SHARENTING AND THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: LEGAL CONFRONTATIONS IN THE DIGITAL AGE**

**Carla Cristina da Costa Machado  
Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa**

### **Resumo**

O presente tema aborda o fenômeno Sharenting comercial e o direito ao esquecimento. O tema é de suma relevância por se tratar de um fenômeno mundial que expõe a imagem ou atividade de crianças em redes sociais com a finalidade de gerar renda extra ou até mesmo principal a uma família. No entanto, esses compartilhamentos têm gerado debates acadêmicos e a busca pela implantação de medidas públicas por parte do Estado, devido à possibilidade de causar danos ainda mais graves do que um compartilhamento comum, por se tratar de ganhos financeiros, exploração de trabalho infantil e violação dos direitos infantis.

**Palavras-chave:** Sharenting comercial, Direito ao esquecimento, Direito digital, Proteção da infância, Responsabilidade civil

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present topic addresses the phenomenon of commercial sharenting and the right to be forgotten. This topic is of utmost relevance as it deals with a global phenomenon that exposes the image or activities of children on social media with the purpose of generating extra or even primary income for a family. However, these shares have generated academic debates and the pursuit of implementing public measures by the State, due to the possibility of causing even more severe harm than common sharing, as it involves financial gains, child labor exploitation, and the violation of children's rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Commercial sharing, Right to be forgotten, Digital law, Child protection, Civil liability

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente projeto de pesquisa tem como objetivo abordar o fenômeno do Sharenting comercial, que consiste no compartilhamento excessivo da criação dos filhos no ambiente digital, com a finalidade de monetizar e obter recursos financeiros por meio da exploração da imagem e das atividades infantis. Existe uma linha tênue entre os limites do compartilhamento familiar e a exposição comercial da imagem infantil, especialmente quando esses conteúdos deixam de ser um lazer e passam a se configurar como um trabalho.

A pesquisa propõe investigar esses limites, buscando leis e políticas públicas que visem proteger o interesse infantil, no que tange à exploração de sua imagem em atividades que envolvem meios tecnológicos de exposição. Assim, a problemática a ser respondida será: é juridicamente possível que uma pessoa, ao atingir a maioridade, proponha uma ação contra seus genitores em razão do uso indevido de sua imagem durante a infância?

A metodologia que será adotada na construção deste projeto é dedutiva, com a utilização de métodos bibliográficos, legislações, jurisprudências e súmulas, se houver, artigos científicos, além de publicações em revistas, blogs, sites e outras fontes que abordem o tema. Dessa forma, o enfoque da pesquisa será direcionado para responder à pergunta que motivou o tema proposto.

Vale lembrar que foi com a modernidade e o avanço tecnológico que ocorreu a mudança na rotina familiar. Atos que antigamente eram demonstrações de afeto, carinho e apreciação, juntamente com as lembranças colecionadas por meio de fotografias e vídeos, os quais eram expostos apenas para pessoas próximas ou bem íntimas da família, tornaram-se públicos e socialmente relevantes, podendo gerar, inclusive, ganhos financeiros.

Nesse cenário, surge o Sharenting, que resulta da combinação de "share" (compartilhar) e "parenting" (criação de filhos), quando pais compartilham excessivamente a vida de seus filhos, praticamente desde a concepção. Perfis são criados, imagens e vídeos são publicados, tudo com a finalidade de registrar acontecimentos cotidianos da vida familiar.

Há um certo anseio por registrar cada momento da vida familiar, o que, até certo ponto, é algo natural. No entanto, embora esses métodos visem reforçar a relação afetiva, a exposição excessiva em redes sociais pode infringir o direito à personalidade, à imagem, bem como o Princípio do Melhor Interesse das crianças, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CRFB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, pode

ocorrer o cruzamento da linha do lazer para a exploração do trabalho infantil, por meio de imagens e outras atividades envolvendo crianças.

Com a finalidade de proteger o bem jurídico maior, que são as crianças, no Brasil, temos a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo art. 17 garante o direito à privacidade e à imagem da criança; o art. 75 proíbe a exploração do trabalho infantil (incluindo situações que prejudiquem a educação e a saúde); e o art. 247 criminaliza a exposição de crianças a situações vexatórias (podendo ser aplicado a vídeos constrangedores). Além disso, o art. 17 do Código Civil protege a imagem de uma pessoa, incluindo crianças, e o art. 1634 do Código Civil determina que os pais devem administrar os bens dos filhos com responsabilidade, o que inclui eventuais ganhos obtidos em redes sociais.

Nesse contexto, Utah, nos Estados Unidos, tornou-se o quarto estado a aprovar uma legislação que protege crianças exibidas em conteúdos de redes sociais, através da Lei HB322, que exige que os pais reservem dinheiro para filhos que apareçam em conteúdo monetizado nas redes sociais. Outros estados, como Illinois (Lei HB4243), Maryland (Lei HB1817) e Califórnia (Lei AB1513), também têm legislação similar.

Há um movimento global em andamento, com países como Alemanha, Austrália, França, Noruega, entre outros, participando. Contudo, no Brasil, ainda não existe uma lei específica para crianças que trabalham como influenciadoras digitais.

## **2 O SHARENTING COMERCIAL NO CONTEXTO DIGITAL**

Sharenting é um termo em inglês onde “share” significa compartilhar e “parenting” criação de filhos, mas a quem prefira a expressão poder familiar. A expressão se dá quando pais (sentido amplo) compartilham em redes sociais informações de menores que estão sob sua proteção.

O Sharenting, inicialmente surge como prática social, usado no contexto familiar como expressão de afeto, tendo por característica o compartilhamento de momentos da vida dos filhos. Contudo, atualmente, com a disseminação da economia da influência digital, observa - se um aumento ascendente da mercantilização da infância, na mesma proporção que a rotina de crianças são convertidas em ativos digitais com significativo potencial econômico.

No Sharenting comercial, com propósito de atrair visualizações, seguidores, contratos publicitários, monetização do canal, crianças se tornam personagem principal desses perfis. Nesse sentido, por falta de uma regulamentação específica no Brasil que aborde

esse tipo de trabalho infantil voltado para o ambiente digital, acaba por incentivar a exploração econômica mascarada de afeto ou lazer familiar.

Embora, a Constituição Federal em seu art. 227, aborde a proteção à infância e adolescência e também o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, falta um ordenamento jurídico específico que regulamente a atuação de crianças influenciadoras digitais. Essa lacuna de norma jurídica acaba por contribuir e facilitar a vulnerabilidade dos menores, que se veem expostos a tais riscos psíquicos, sociais e patrimoniais.

### **3 DIREITO AO ESQUECIMENTO: FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE AO SHARENTING**

Direito ao esquecimento é um direito personalíssimo que cada indivíduo possui de requerer a exclusão, desindexação ou não divulgação de informações passadas, podendo ser até verídicas, mas podem lhe causar dor, dor, constrangimento ou algum tipo de transtorno. Além de não ser mais de interesse coletivo.

Nesse sentido, a Suprema Corte, BRASIL (2021), no Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro, fixou o entendimento por maioria que:

"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso", Brasil (2021, p.331).

Inobstante a essa decisão do STF, não afastou a proteção a honra a imagem, a privacidade e da dignidade, as quais são protegidas por outros instrumentos jurídicos, inclusive o da responsabilidade civil.

Dessa forma, questiona: cabe o indivíduo, ao atingir a maioridade, reivindicar judicialmente a exclusão de conteúdos digitais e a reparação civil por eventuais danos, oriundos da exposição demasiada, efetuada por seus próprios pais durante a infância? A resposta a esse questionamento demanda análise da responsabilidade civil, do direitos da personalidade e da proteção prevista no ordenamento brasileiro.

### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NA EXPOSIÇÃO DIGITAL DOS FILHOS**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ordena que: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, em seu artigo 17, garante que: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Além disso, em seu artigo 75 veda a participação de crianças e adolescentes em espetáculos e atividades que possam comprometer sua formação, moral, física, intelectual, psíquica e social.

Dessa mesma forma, o artigo 17 do Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, protege o direito à imagem, vedando sua utilização indevida. Ainda, no artigo 1.634, do Código Civil, estabelece que cabe aos pais, no exercício do poder familiar, administrar os bens do seus filhos menores, devendo zelar por eles com prioridade.

Face ao exposto, pode - se assegurar que, quando o *sharenting comercial* ultrapassa, alguns limites razoáveis, como a violação à dignidade, à privacidade e à integridade psíquica da criança e adolescente, cabe a reparação com dever de indenizar. Podendo, os pais serem responsabilizados a reparar os danos morais, materiais, além de determinar a remoção de conteúdos no âmbito digital, reconhecendo o direito ao esquecimento.

## 5 LEGISLAÇÃO COMPARADAS: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A pesquisa de legislações e abordagens utilizadas em outros países, tem mostrado grandes avanços, na maneira como lidam com os desafios do *sharenting comercial*.

Nesse contexto, Utah, nos Estados Unidos, tornou-se o quarto estado a aprovar uma legislação que protege crianças exibidas em conteúdos de redes sociais, através da Lei HB322, que exige que os pais reservem dinheiro para filhos que apareçam em conteúdo monetizado nas redes sociais. Outros estados, como Illinois (Lei HB4243), Maryland (Lei HB1817) e Califórnia (Lei AB1513), também têm legislação similar.

Há um movimento global em andamento, com países como Alemanha, Austrália, França, Noruega, entre outros, participando.

Diante disso, as experiências de outros países tem demonstrado que a adoção de legislação específicas é de suma importância para garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no ambiente digital, servindo com um parâmetro a ser inspirado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que ainda se encontra inerte.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a temática analisada, o presente estudo teve como objetivo pesquisar sobre o fenômeno sharenting.comercial, que representa um dos maiores desafios atuais no âmbito do Direito Digital e na proteção da criança e adolescente. A falta de um ordenamento jurídico específico no Brasil acaba por expor esse menores a risco relacionados à exploração econômica, à violação a privacidade e ao comprometimento de seu desenvolvimento.

No entanto, na ausência de leis específicas a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também o Código Civil, possuem instrumentos suficientes para suprir essa carência, oferecendo a tutela dos direitos da personalidade e também possível responsabilização dos pais que extrapolarem o poder *parter famílias*.

Além do mais, vale a aplicação do direito ao esquecimento, ainda que de forma branda, mas tem mostrado um instrumento legítimo de proteção contra os danos dessa exposição no meio digital, permitindo que o indivíduo ao atingir a maioridade venha requerer, não apenas, a remoção de conteúdos, mas também a reparação devido aos danos sofridos.

O presente trabalho não tem por objetivo esgotar o tema, mas fazer uma reflexão. Assim, conclui -se o poder dever do legislador brasileiro em avançar nesse assunto, buscando normas específicas que sejam capaz de regulamentar a participação de crianças e adolescentes influenciadoras no âmbito digital, assegurando a tutela de seus direitos fundamentais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e adolescente e de seu desenvolvimento.

## 7. REFERÊNCIAS

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. ***Sharenting, parent blogging, and the boundaries of the digital self.*** Popular Communication, Abingdon, v. 15, n. 2, p. 110–125, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

FARIAS, Talita de Oliveira; BORGES, Amanda Pereira. ***Sharenting: uma análise crítica à superexposição infantil nas redes sociais digitais***. Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente, Brasília, v. 3, n. 5, p. 58–76, jan./jun. 2022.

OLIVEIRA, Júlia Gama de; SOUZA, Priscila Alves de. ***Crianças digitais: os limites jurídicos da exposição infantil nas redes sociais e o fenômeno do sharenting***. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, Salvador, v. 7, n. 1, p. 181–198, jan./abr. 2023.

PALÁCIOS, Miguel. ***A infância sob vigilância: imagens, redes sociais e a fabricação pública de uma geração***. In: SETTON, Maria da Graça Jacintho; PALÁCIOS, Miguel (org.). *Infância e cultura contemporânea: novas tecnologias, consumos e subjetivações*. São Paulo: Cortez, 2020. p. 139–160.

STEINBERG, Stacey. ***Sharenting: Children's privacy in the age of social media***. Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, n. 4, p. 839–884, 2017.